



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 3665/15  
Fls. 01  
Resp.                     

MENSAGEM Nº 24/2015

Nº do Processo: 3665/2015 Data: 14/08/2015

Projeto de Lei n.º 97/2015

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Institui o plano integrado de gerenciamento de resíduos da construção civil e demolição urbana e dá outras providências. Mens. n.º 24/15)

LIDO EM SESSÃO DE 18/08/15

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Obras e Serviços Públicos

Cultura, Denominação e Ass. Social

Excelentíssimo Senhor Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho

para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que "institui o plano integrado de gerenciamento de resíduos da construção civil e demolição urbana e dá outras providências".

A medida proposta, oriunda do expediente administrativo nº 5.839/2014-PMV, destina-se a estabelecer um novo regramento para esta matéria, de vital importância atualmente.

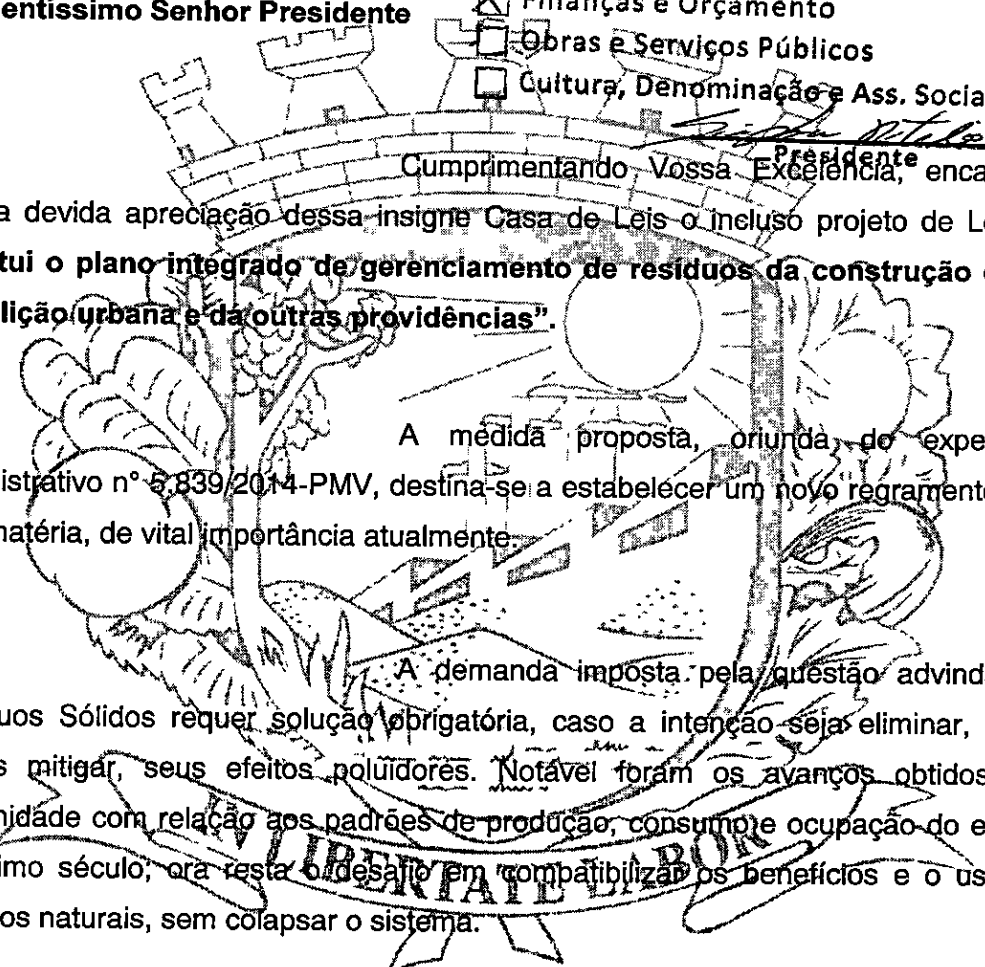
A demanda imposta pela questão advinda dos Resíduos Sólidos requer solução obrigatória, caso a intenção seja eliminar, ou ao menos mitigar, seus efeitos poluidores. Notável foram os avanços obtidos pela humanidade com relação aos padrões de produção, consumo e ocupação do espaço no último século; ora resta o desafio em compatibilizar os benefícios e o uso dos recursos naturais, sem colapsar o sistema.

No caso dos Resíduos da Construção Civil e da Demolição Urbana deve-se admitir que sua falta de gestão conduz à degradação do meio ambiente, decorrendo disto interações com saúde pública, saneamento básico e economia.

Os resíduos urbanos sem reciclagem, tratamento e disposição adequada são passivos ambientais que exigem solução. Somando

PROJETO DE LEI

Nº 97/15





esforços, o poder público e a sociedade podem agir, por intermédio de leis e costumes, zelando para que respostas ganhem corpo e paulatinamente passem ao cotidiano, de sorte a garantir condições de um futuro melhor àqueles que hão de vir.

Muito mais do que um ato meramente político, em suma, a remessa da presente propositura a essa Egrégia Casa Legislativa revela a intenção de propor um norte e humildemente colaborar com soluções à realidade que se apresenta, ante a qual não se pode negligentemente permanecer inerte.

Essencialmente, o projeto de lei ora encaminhado dispõe sobre:

- I. Destinação de resíduos da construção civil, divididos em pequenos e grandes volumes;
- II. Disciplina dos transportadores;
- III. Responsabilidades;
- IV. Penalidades.

Finalmente, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 10 de agosto de 2015.

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Anexo: Projeto de Lei

Ao

Excelentíssimo Senhor

**SIDMAR RODRIGO TOLOI**

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

**Valinhos/SP**

(MBAC/mbac)



**PROJETO DE LEI**

Institui o plano integrado de gerenciamento de resíduos da construção civil e demolição urbana e dá outras providências.

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO URBANA**

**Art. 1º.** Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição Urbana (PIGRCCDU) como parte do Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos (PGIRS), visando a adequada disposição, disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos, bem como a correta destinação dos referidos resíduos.

**Art. 2º.** Para efeito do disposto nesta Lei, conforme Resoluções do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) e da Associação Brasileira Normas de Técnicas (ABNT), adotar-se-ão as tipologias a seguir elencadas, cuja especificação dar-se-á por Decreto:

- I. Resíduos de Construção Civil e de Demolição Urbana (RCCDU);
- II. Resíduos Volumosos;
- III. Lixo Seco Reciclável;



- IV. Gerador de Resíduos de Construção Civil (GRCC);
- V. Gerador de Resíduos Volumosos (GRV);
- VI. Transportador de RCCDU e Resíduos Volumosos;
- VII. Bacia de Captação de Resíduos;
- VIII. Ponto de Entrega Voluntária (PEV);
- IX. Central de Informações;
- X. Área de Transbordo e Triagem;
- XI. Áreas de Reciclagem;
- XII. Aterros de Resíduos de Construção Civil;
- XIII. Agregado Reciclado;
- XIV. Termo de Controle de Transporte de Resíduos;
- XV. Grande Gerador de RCCDU;
- XVI. Pequeno Gerador de RCCDU.

**Art. 3º.** O PIGRCC tem por objetivo a melhoria da limpeza urbana, a mitigação da poluição ambiental e a regulamentação do exercício das responsabilidades dos pequenos e grandes geradores e respectivos transportadores.

**Art. 4º.** O PIGRCC será assim constituído:

- I. Conjunto integrado de áreas físicas descritas a seguir:
  - a. Rede pública de pontos de entrega para pequenos volumes de RCCDU implantada em bacias de captação de resíduos;
  - b. Rede de áreas para recepção de grandes volumes, composta de Área de Transbordo e Triagem, Áreas de Reciclagem e Aterros de Resíduos de Construção Civil;
  - c. Sistema de informações de acesso para atendimento aos geradores e transportadores de RCCDU, a ser definido em Decreto do Executivo;
- II. Ações integradas relativas à:
  - a. Informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de RCCDU e das instituições sociais multiplicadoras, cuja definição dar-se-á em programas específicos, mediante Decreto do Executivo;



- b. Fiscalização dos agentes envolvidos a ser estabelecida em Decreto do Executivo.

**CAPÍTULO II**  
**DOS GERADORES DOS RESÍDUOS**

**Art. 5º.** O gerador de RCCDU é o responsável pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação do solo.

**Art. 6º.** O gerador de resíduos volumosos é o responsável pelos resíduos desta natureza originados em qualquer imóvel.

**Art. 7º.** Os geradores poderão transportar seus próprios resíduos ou utilizar os serviços de transporte e remoção por intermédio de transportadores cadastrados e licenciados pelo Poder Público no órgão ambiental municipal.

**Parágrafo único.** Aos pequenos transportadores basta o cadastramento.

**Art. 8º.** Os geradores de RCCDU deverão ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso das áreas e equipamentos usados para a captação disciplinada dos resíduos gerados, sob pena de aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei, caso o façam em desacordo com este texto legal.

**Art. 9º - É vedado ao gerador de resíduos:**

- I. a utilização de caçambas metálicas estacionárias para a disposição de outros resíduos que não exclusivamente os RCCDU;
- II. a utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias;
- III. efetuar a disposição de resíduos em locais não autorizados;



- IV. efetuar a disposição de resíduos não previstos nesta Lei nos Pontos de Entrega Voluntária;
- V. despejar na via pública resíduos quando efetuar carga ou transporte;
- VI. a utilização de caçambas não normatizadas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 10.** Os geradores de grandes volumes de RCCDU, públicos ou privados, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimos, de movimento de terra e outros previstos na legislação municipal devem desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes das Resoluções do CONAMA, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para as obras públicas e privadas serão regulamentados pelo Executivo e deverão contemplar:

- I. os procedimentos a serem adotados em obras de demolição, visando a sua desmontagem seletiva;
- II. os procedimentos a serem adotados para outras categorias de resíduos eventualmente gerados no empreendimento, em locais tais como ambulatórios, refeitórios e sanitários;
- III. os procedimentos especiais a serem adotados para obras objeto de licenciamento ambiental;
- IV. as especificações de agentes cadastrados e licenciados a serem contratados para os serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos;
- V. as responsabilidades a serem assumidas pelos executantes de obras públicas objeto de licitação e similar.

§ 2º - A emissão de Certificado de Conclusão de Obra de construção ("Habite-se") e Certificado de Reforma e Demolição, pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos dos geradores de resíduos de construção deve estar condicionada à apresentação do Termo de



Controle de Transporte de Resíduos, preferencialmente, ou outros documentos compatíveis à contratação de serviços anunciados no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, comprovadores da correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

### CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

**Art. 11.** Os RCCDU deverão ser destinados às áreas de recepção, visando sua triagem, reutilização, reciclagem, reservação, transbordo ou destinação mais adequada.

§ 1º Os RCCDU, bem como outros tipos de resíduos urbanos, não poderão ser dispostos em áreas de bota-fora, encostas, corpos d'água, lotes vagos, passeios, logradouros, áreas e vias públicas e em áreas protegidas por lei, excetuando-se as áreas de transbordo autorizadas pelo Poder Público, por intermédio do órgão ambiental municipal.

§ 2º. A cobrança de preços públicos pela recepção e depósito de volumes de RCCDU em áreas públicas, os critérios e valores respectivos serão definidos por decreto.

### CAPÍTULO IV DA DESTINAÇÃO DOS PEQUENOS VOLUMES

**Art. 12.** Os Pontos de Entrega Voluntária receberão de munícipes e pequenos transportadores as descargas limitadas ao volume definido em regulamento de RCCDU, que não causem danos ou prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 1º. Os Pontos de Entrega Voluntária, sem comprometimento de suas funções originais, poderão ser utilizados para disposição de lixo seco reciclável.

§ 2º. Os materiais recicláveis recebidos nos Pontos de Entrega Voluntária poderão ser destinados a entidades, cooperativas de reciclagem ou a programas de assistência social desenvolvidos no Município de Valinhos.



**Art. 13.** Nos Pontos de Entrega Voluntária será vedada a descarga de resíduos domiciliares não-inertes, oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais, carcaças de animais e resíduos dos serviços de saúde.

**CAPÍTULO V**  
**DA DESTINAÇÃO DOS GRANDES VOLUMES**

**Art. 14.** Fica implantada a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes de Resíduos, de caráter público ou privado, com o objetivo de recepcionar os grandes volumes de resíduos.

§ 1º. A Rede de Áreas Públicas para Recepção de Grandes Volumes de Resíduos será constituída por unidades operadoras de triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, exclusivamente das ações de limpeza pública.

§ 2º. A Rede de Áreas Privadas para Recepção de Grandes Volumes de Resíduos será constituída por empreendimentos regulamentados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, comprometidos com o disciplinamento dos fluxos e dos agentes e com a destinação adequada dos resíduos gerados.

**Art. 15.** As unidades que compõem cada Rede são:

- I. Áreas de Transbordo e Triagem de RCCDU;
- II. Áreas de Reciclagem;
- III. Áreas de triagem;
- IV. Aterros de RCCDU.

Parágrafo único. As citadas unidades receberão, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de RCCDU.

**Art. 16.** Nas unidades descritas no art. 15 desta Lei são vedadas, sob pena da aplicação das sanções previstas no art. 29:

- I. a descarga de resíduos domiciliares, carcaças de animais, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde;





- II. a aceitação de descargas não acompanhadas do Termo de Controle de Transporte de Resíduos.

**Art. 17.** Para os efeitos do disposto no Art. 15 desta Lei não será admitida naquelas áreas a descarga de resíduos de transportadores que não tenham sua atuação regularizada junto ao Cadastro de Atividades Econômicas no seu local de origem/sede administrativa, sob pena de aplicação das sanções previstas no seu Art. 29.

**Art. 18.** O Poder Público Municipal, por meio do órgão competente, Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente (SPMA), criará procedimento de registro e licenciamento para que proprietários de áreas que necessitem de regularização geométrica possam executar aterro utilizando-se de RCCDU, mediante parecer técnico dos órgãos ambientais municipal e estadual, obedecidas as disposições da ABNT sobre o assunto.

**Art. 19.** Os RCCDU de natureza mineral, denominados como Classe A nas Resoluções do CONAMA, terão uso preferencial na forma de agregado reciclado em obras públicas de infraestrutura como revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muros, artefatos, drenagem urbana e em obras de edificações como concreto, argamassas, artefatos e outros, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º O uso preferencial de agregados reciclados estende-se às obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras.

§ 2º. Estarão dispensadas do uso preferencial as obras de caráter emergencial, as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados e situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§ 3º. Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais deverão fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este artigo, às condições nele estabelecidas e à sua regulamentação.



## CAPÍTULO VI

### DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

**Art. 20.** Os transportadores ficam obrigados, no desempenho de suas atividades, a fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba, volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, tempo de estacionamento, penalidades previstas em lei e outras instruções que se fizerem necessárias.

**Parágrafo único.** Os transportadores deverão ainda cumprir as normas e regulamentos relativos à atividade de transporte, conforme Decreto do Executivo, sob pena da aplicação das penalidades previstas no art. 29 desta Lei.

**Art. 21.** É vedado aos transportadores, sob pena da aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

- I. a utilização de seus equipamentos de coleta para o transporte de outros resíduos que não exclusivamente RCCDU;
- II. o deslocamento de caçambas ou outros dispositivos com volume superior ao delimitado pela sua borda superior;
- III. o deslocamento das caçambas sem a devida cobertura de lona ou similar;
- IV. sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos;
- V. fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo CTR;
- VI. o estacionamento das caçambas em desrespeito à regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 22.** Será coibida pela ação de fiscalização, sob pena da aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

- I. a prestação de serviços por transportador não licenciado;
- II. a utilização imprópria de equipamentos de coleta;
- III. a utilização irregular das áreas de destinação.

## CAPÍTULO VII

### DAS RESPONSABILIDADES



**Art. 23.** O gerador, o transportador e o receptor são os responsáveis pelos RCCDU no exercício de suas respectivas atividades.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS**

**Art. 24.** Os RCCDU, conforme legislação federal, ficam categorizados em Classes A, B, C e D, a serem especificados em regulamento.



**Art. 25.** Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância das mesmas.

**Art. 26.** Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

- I. o proprietário, o ocupante, o possuidor, o locatário ou o síndico do imóvel;
- II. o representante legal do proprietário do imóvel ou o responsável técnico da obra;
- III. o motorista ou o proprietário do veículo transportador;
- IV. o dirigente legal da empresa transportadora.

**Art. 27.** Quando da aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão considerados agravantes:

- I. impedir ou dificultar a ação técnica ou fiscalizadora da Prefeitura;
- II. as infrações cometidas no período noturno, feriados e finais de semana;
- III. reincidir em infrações previstas nesta Lei, bem como nas normas administrativas e técnicas.



**Art. 28.** O responsável pela infração será autuado nos termos desta Lei e, nos casos previstos no art. 26, sofrerá a penalidade em dobro.

*09*  
*Com 01*

**Art. 29.** Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I. notificação preliminar;
- II. multa;
- III. embargo;
- IV. apreensão de materiais e equipamentos;
- V. suspensão por até 30 (trinta) dias do exercício da atividade;
- VI. cassação do licenciamento da atividade.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será definida em Decreto do Executivo, inclusive os casos de reincidência da infração.

**Art. 30.** As multas previstas nesta Lei serão aplicadas em Unidade Fiscal de Município de Valinhos (UFMV) e serão impostas de acordo com a gravidade das infrações, observados os seguintes limites:

- I. de 01 a 250 vezes o valor da UFMV nas infrações leves;
- II. de 251 a 1.000 vezes o valor da UFMV nas infrações médias; e
- III. de 1.001 a 5.000 vezes o valor da UFMV nas infrações graves.

*Com 02*

§ 1º. Para a gradação das penalidades como leves, médias e graves a autoridade competente observará:

- I. a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II. as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e
- III. os antecedentes do infrator.

§ 2º. A quitação da multa pelo infrator não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.



**Art. 31.** As multas poderão ser aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações.

**Art. 32.** Os infratores autuados poderão recorrer dos autos de infração à autoridade administrativa competente do órgão responsável pela fiscalização das normas da presente Lei, conforme dispõe o Regimento Interno da Prefeitura Municipal de Valinhos.

**CAPÍTULO X  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 33.** Será criado o Grupo de Gerenciamento dos RCCDU e de Resíduos Volumosos com a finalidade de consolidar as diretrizes e ações integradas do Sistema de Gestão Sustentável de RCCDU e Resíduos Volumosos, sendo regulamentado e instituído por Decreto do Executivo.

**Art. 34.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**

Prefeito Municipal

**ALEXANDRE AUGUSTO SAMPAIO**

Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

**CÉSAR ANDRÉ CRUZ BARDUCHI**

Secretário de Planejamento e Meio Ambiente

**ELISEU DIAS DA SILVA**

Secretário de Obras e Serviços Públicos



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS  
PROC. Nº 3665/15

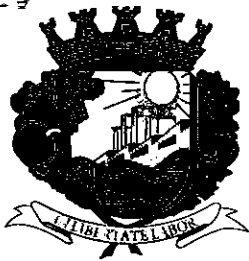
FLS. Nº 14

RESP. *[Handwritten Signature]*

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho do Senhor Presidente  
em Sessão do dia 18 de agosto de 2015.

*[Handwritten Signature]*  
Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Parlamentar  
19/agosto/2015

*[Handwritten text]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
PROC. Nº 3665/15  
Fls. 18  
RESP. [assinatura]

Parecer DJ nº 259/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 97/2015 - Aatoria do Prefeito Municipal de Valinhos - Institui o plano integrado de gerenciamento de resíduos da Construção Civil e demolição urbana, e dá outras providências.

**À Comissão de Justiça e Redação**  
**Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal que Institui o plano integrado de gerenciamento de resíduos da Construção Civil e demolição urbana, e dá outras providências.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota que a finalidade do projeto é estabelecer regras para a destinação dos resíduos sólidos oriundos da construção civil e demolição urbana.

Conforme o § 1º do art. 225 da Constituição Federal, cabe ao Poder Público proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, como as inúmeras deposições irregulares de entulho e outros resíduos.

[assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3068/15  
Fls. 16  
RESO.

O art. 4º da Resolução CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) 307, de 05.07.2002, determina que todos os geradores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem resíduos da construção civil, deverão ter como objetivo prioritário a sua não geração e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final adequada.

E para cabe o Município-cabê a responsabilidade sobre a gestão dos resíduos da construção civil-conforme-disposto no-art-5º da Resolução CONAMA acima citada.

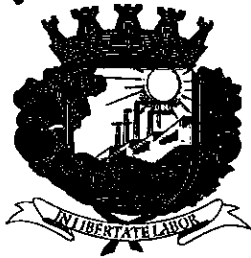
Inicialmente, temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados da autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art.30, I e II).

A matéria da proposição em comento é privativa do Prefeito, o Projeto de Lei atende os preceitos constitucionais em relação à regra de iniciativa. E ainda, por estar inserida no rol da atividade fiscalizatória da Câmara Municipal a medida encontra amparo na Lei Orgânica que dispõe em seu artigo 8º, inciso I:

**Artigo 8º** - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V. No 3665/15  
Proc. No 3665/15  
Fls. 17  
Resp. C. [Signature]

Ainda para reforçar o entendimento encontra-se na Lei Orgânica a competência do Município e a iniciativa para legislar sobre o assunto:

**Artigo 5º** - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

XI - cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo residencial, disciplinando a destinação do lixo hospitalar, industrial e comercial e outros resíduos de qualquer natureza;

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

D.J. após 26 de agosto de 2015.

**APARECIDA DE LOURDES TEIXEIRA**  
Diretora Jurídica  
Advogada

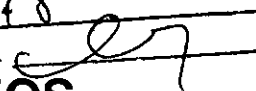
De acordo com o parecer Jurídico.  
Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para apreciação de Deliberação.

**PEDRO INÁCIO MEDEIROS**  
Diretor Jurídico



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3668/15  
Fls. 48  
Resp. 

Proc. /
Fls.

Projeto de Lei N.º 97/2015

Autor: Prefeito Clayton Roberto Machado

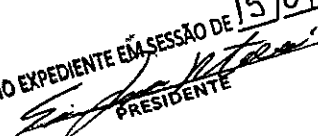
Valinhos aos 28 de agosto de 2015.

SALA DA SESSÃO 31/08/2015

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de n.º 97, de 2015, que "Institui o plano integrado de gerenciamento de resíduos da construção civil e demolição urbana e dá outras providências".

PRESIDENTE: Vereador Paulo-Roberto Montero.

I-RELATÓRIO:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 15/09/15  
  
PRESIDENTE

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito Clayton Roberto Machado, que "Institui o plano integrado de gerenciamento de resíduos da construção civil e demolição urbana e dá outras providências".



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2685/15  
Fls. 19  
Resp. [assinatura]

Proc. /
Fls.

O projeto é dotado de 34 artigos, estabelecendo critérios para instituição do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição Urbana (PIGRCCDU).

## II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade.

## III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade**.

É como voto.

[Assinatura]

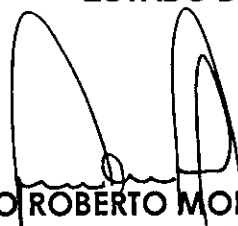


C.M.V. 2065/15  
Proc. Nº 2065/15  
Fls. 20  
Resp. [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS


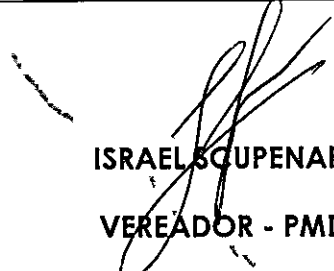

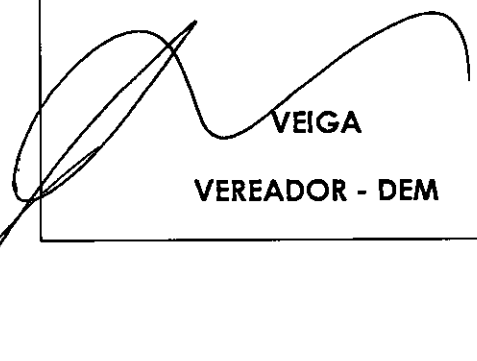
ESTADO DE SÃO PAULO Proc. /

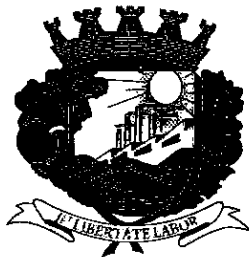
Fls.

  
PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

## MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3065/15  
Fls. 21  
Resp. [assinatura]

**COMISSAO DE FINANÇAS E ORCAMENTO**

**PROJETO DE LEI. 97/15**

**ASSUNTO:** Institui o Plano Integrado de gerenciamento de resíduos da Construção Civil e Demolição urbana e da outras providencias.

**Parecer:** Os vereadores analisaram o referido Projeto de lei e nada tendo a opor quanto ao seu mérito e ao ponto especifico, esta Comissão dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

Valinhos aos 10 de Setembro de 2015.

**Presidente:**

  
Antonio Soares Gomes Filho (Favorável)


**Membros:**

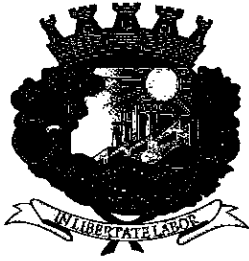
  
Aldemar Veiga Junior (Favorável)

  
Cesar Rocha Andrade da Silva (Favorável)

  
Edson Batista (Favorável)

  
Leonidio Augusto de Godoi (Favorável)

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 15/09/15  
  
PRESIDENTE



C.M.V. 3665/15  
Proc. Nº 20  
Fls. 20  
Resp. [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 15/09/15  
[Signature]  
PRESIDENTE

VISTA AO SR. VEREADOR... Leó Godoi.....  
EM SESSÃO DE 15/09/15 ATÉ 25/09/15  
[Signature]  
PRESIDENTE

PARA ORDEM DO DIA DE 29/09/15  
[Signature]  
PRESIDENTE

VISTA AO SR. VEREADOR... Edson Batista.....  
EM SESSÃO DE 09/09/15 ATÉ 10/10/15  
[Signature]  
PRESIDENTE

PARA ORDEM DO DIA DE 13/10/15 (13/10/15)  
[Signature]  
PRESIDENTE

VISTA AO SR. VEREADOR... Veiga Junior.....  
EM SESSÃO DE 13/10/15 ATÉ 19/10/15  
[Signature]  
PRESIDENTE

PARA ORDEM DO DIA DE 20/10/15  
[Signature]  
PRESIDENTE

Sequenzi Emanuel 01202  
[Signature]

PROCESSO Nº 4980/2015

TRAMITAÇÃO	
DATA	COMISSÃO
	2015
20/10	Exp.
	C. Redação
	C. Finanças e Org.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

C.M.V. Proc. N°: 3665 / 15  
Fls. 23  
Resp:

Emenda nº 01

ao P.L nº 97 / 15

Nº do Processo: 4980/2015 Data: 16/10/2015

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 97/2015

Autoria: VEIGA

Assunto: Altera os incisos I, II e III do artigo 30 do Projeto de Lei n.º 97/2015, que institui o plano integrado de gerenciamento de resíduos da construção civil e demolição urbana.

20/10/15

## AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_\_

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.

Do que para constar, faço estes termos. Eu \_\_\_\_\_

Diretor de Secretaria, o escrevi.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 4980/15  
Fls. 021  
Resp. [assinatura]

C.M.V. Proc. Nº: 3665/15  
Fls. 24  
Resp: [assinatura]

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 97/2015, ORIUNDO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, PROPOSTA PELO VEREADOR ALDEMAR VEIGA JUNIOR (DEM).**

O Vereador Aldemar Veiga Junior (DEM), apresenta, com fundamento no art. 140, § 4º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 97/2015, oriundo do Executivo Municipal, no que se refere ao dispositivo capitulado nos incisos I, II e III do artigo 30.

**Emenda nº 01  
ao P.L. nº 97/15.**

EMENDA Nº 01 / 2015 AO PROJETO DE LEI Nº 97/2015

LIDO EM SESSÃO DE 20/10/15  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

[assinatura]  
Presidente

**Altera os incisos I, II e III do artigo 30 do Projeto de Lei nº 97/2015, que institui o plano integrado de gerenciamento de resíduos da construção civil e demolição urbana.**

Art. 30. (...)

- I. De 01 a 25 vezes o valor da UFMV nas infrações leves;
- II. De 26 a 100 vezes o valor da UFMV nas infrações médias; e
- III. De 101 a 500 vezes o valor da UFMV nas infrações graves.

Valinhos, em 16 de outubro de 2015.

[assinatura]  
**Aldemar Veiga Junior**  
DEM

Nº do Processo: 4980/2015    Data: 16/10/2015  
Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 97/2015  
Autoria: VEIGA  
Assunto: Altera os incisos I, II e III do artigo 30 do Projeto de Lei nº 97/2015, que institui o plano integrado de gerenciamento de resíduos da construção civil e demolição urbana.

5013/15





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## TRAMITAÇÃO

DATA	COMISSÃO
	2015
20/10	Exp.
	C. Justiça e Redação
	C. Finanças e Org.

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_ 1 \_\_\_\_\_

C.M.V.  
Proc. Nº: 3665 / 15  
Fls. 25  
Resp: P

Emenda nº 02  
ao P.L nº 97 / 15.

Nº do Processo: 4981/2015 Data: 16/10/2015

Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 97/2015

Autoria: VEIGA

Assunto: Altera a redação do artigo 28 do Projeto de Lei nº 97/2015, que institui o plano integrado de gerenciamento de resíduos da construção civil e demolição urbana.

20/10/15

## AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_\_

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.

Do que para constar, faço estes termos. Eu \_\_\_\_\_

Diretor de Secretaria, o escrevi.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 4981/15  
Fls. 02  
Resp. 2

C.M.V. Proc. Nº: 3665/15  
Fls. 26  
Resp: P

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 97/2015, ORIUNDO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, PROPOSTA PELO VEREADOR ALDEMAR VEIGA JUNIOR (DEM).

O Vereador Aldemar Veiga Junior (DEM), apresenta, com fundamento no art. 140, § 4º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 97/2015, oriundo do Executivo Municipal, no que se refere ao dispositivo capitulado no artigo 28.

EMENDA Nº 02 / 2015 AO PROJETO DE LEI Nº 97/2015

LIDÒ-EM SÊSSÃO DE 20/10/15  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

*Sede P. Veiga*  
Presidente

**Altera a redação do artigo 28 do Projeto de Lei nº 97/2015, que institui o plano integrado de gerenciamento de resíduos da construção civil e demolição urbana.**

Art. 28. O responsável pela infração será autuado nos termos desta Lei e, **nos casos previstos no artigo anterior**, sofrerá a penalidade em dobro.

Valinhos, em 16 de outubro de 2015.

*Aldemar Veiga Junior*  
Aldemar Veiga Junior  
DEM

5014/15



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. N.º: 3665, 15  
Fls. 27  
Resp:

**Comissão de Justiça e Redação**

**Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 97/15.**


**Assunto:** “Altera os incisos I, II e III do artigo 30 do Projeto, que institui o plano integrado de gerenciamento de resíduos da construção civil e demolição urbana.”

**Parecer:** Esta comissão analisou o referido Projeto de Lei e quanto à sua legalidade e constitucionalidade dá o seu **parecer favorável.**

Valinhos, 20 de outubro de 2015.

Presidente:

  
Paulo Roberto Montero

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 20/10/15  
  
PRESIDENTE

Membros:

  
Aldemar Veiga Júnior

Gilberto Aparecido Borges

  
Israel Scupenaro

  
José Osvaldo Cavalcante Beloni



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3665 / 15  
Proc. N.º: \_\_\_\_\_  
Fls. 28  
Resp: \_\_\_\_\_

## Comissão de Finanças e Orçamento

### Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 97/15.

**Assunto:** “Altera os incisos I, II e III do artigo 30 do Projeto, que institui o plano integrado de gerenciamento de resíduos da construção civil e demolição urbana.”

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto de Lei e nada tendo a opor, quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento e dá o seu **parecer favorável.**

Valinhos, 20 de outubro de 2015.

Presidente:


  
Antonio Soares Gomes Filho

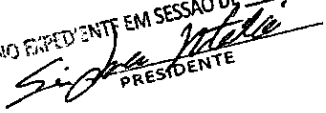
Membros:

Aldemar Veiga Júnior

  
César Rocha Andrade da Silva

Edson José Batista

  
Leonidio Augusto de Godoi

LEIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 20/10/15  
  
PRESIDENTE



## Comissão de Justiça e Redação

### Emenda n.º 02 ao Projeto de Lei n.º 97/15.

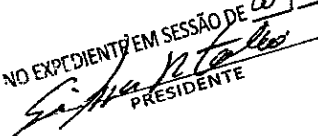
**Assunto:** “Altera a redação do artigo 28 do Projeto, que institui o plano integrado de gerenciamento de resíduos da construção civil e demolição urbana.”

**Parecer:** Esta comissão analisou o referido Projeto de Lei e quanto à sua legalidade e constitucionalidade dá o seu **parecer favorável.**

Valinhos, 20 de outubro de 2015.

Presidente:

  
Paulo Roberto Montero

LEIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 20/10/15  
  
PRESIDENTE

Membros:

  
Aldemar Veiga Junior

Gilberto Aparecido Borges

  
Israel Scupenaro

  
José Osvaldo Cavalcante Beloni



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 3665 / 15  
Proc. N.º: 30  
Fls. 30  
Resp: (P)

## Comissão de Finanças e Orçamento

### Emenda n.º 02 ao Projeto de Lei n.º 97/15.

**Assunto:** “Altera a redação do artigo 28 do Projeto, que institui o plano integrado de gerenciamento de resíduos da construção civil e demolição urbana.”

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto de Lei e nada tendo a opor, quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento e dá o seu **parecer favorável.**

Valinhos, 20 de outubro de 2015.

Presidente:

  
Antonio Soares Gomes Filho

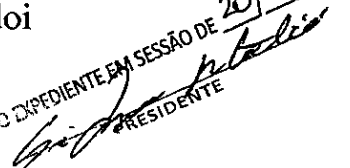
Membros:

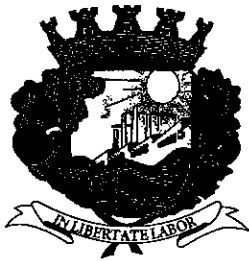
Aldemar Veiga Júnior

  
César Rocha Andrade da Silva

Edson José Batista

  
Leonidio Augusto de Godoi

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 20/10/15  
  
PRESIDENTE



C.M.V. 3665 / 15  
Proc. N°: 31  
Fls. 31  
Resp: P

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 20/10/15  
*Sidmar Rodrigo Tolói*  
PRESIDENTE

Not:

- a) Emendas 01 e 02,  
- aprovadas por unanimi-  
dade. (1600)
- b) Projeto Emendado:

Aprovado por unanimidade é dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 20/10/15  
Providencie-se e em seguida archive-se.

*Sidmar Rodrigo Tolói*  
Presidente

Segue Autógrafo nº 108/15